



Município de Afonso Cunha

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO: Nº 323, AFONSO CUNHA/MA – QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

DECRETO Nº 014/2023

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIMEDES AMÉRICO BACELAR, PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o feriado nacional de finados – dia 02 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a constante suspensão não informada do serviço de energia elétrica no município de Afonso Cunha/MA, que inclusive tem gerado prejuízos a aparelhos elétricos da administração pública municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do município de Afonso Cunha/MA, nas seguintes datas e horários:

- I) A partir das 13h do dia 01/11/2023.
- II) O dia 03/11/2023.

Art. 2º O contido no artigo 1º deste Decreto não se aplica aos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e às atividades consideradas de natureza essencial, especialmente nas áreas da saúde e coleta de lixo urbano.

Art. 3º Em razão da suspensão das atividades escolares a partir das 13h da data de hoje, 01/11/2023, fica determinado a reposição, de forma oportuna, por parte da secretária de educação, a fim de adequar o calendário escolar.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE OUTUBRO DE 2023.

Arquimedes Américo Bacelar
Prefeito Municipal



Município de Afonso Cunha

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO: Nº 323, AFONSO CUNHA/MA – QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS

REFERENTE TOMADA DE PREÇO nº 005/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM ANEXO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA.

Este relatório trata da análise técnica sobre as propostas apresentadas referente as alegações feitas em Ata de Sessão Pública de Abertura de Propostas realizadas no dia 26/10/2023, nos termos a seguir:

1 - O representante da empresa A M DE MELO TEIXEIRA LTDA, alegou que:

A) a empresa JB EMPREENDIMENTOS, apresentou sem assinatura do representante legal, em desacordo com o ITEM 8.1.

B) a empresa JB EMPREENDIMENTOS não apresentou declaração de elaboração da Proposta ou Conjunta. Item 10. 13. 05;

C) a empresa JB EMPREENDIMENTOS, apresentou Taxa de BDI, abaixo do recomendado pelo TCU, que caracteriza verossímil. Item 10.13.06.01 do Edital;

D) a empresa JB EMPREENDIMENTOS, apresentou encargos social em desacordo com a Lei Complementar nº 123, para optantes pelo Simples Nacional;

E) a empresa JB EMPREENDIMENTOS apresentou tributos do BDI incorretos para empresas optantes pelo Simples Nacional, taxa garante abaixo do orientado pelo TCU e taxa de risco baixo do orientado pelo TCU.

2 - Passemos às análises sobre as alegações:

A alegação **a)** não deve prosperar, uma vez que consta nos autos assinatura do representante legal na proposta de preços;

A alegação **b)** não procede, pois também consta nos autos a referida declaração;

A alegação **c)** e **e)** não procedem, uma vez que a empresa JB EMPREENDIMENTOS seguiu os parâmetros de BDI dispostos no instrumento convocatório, o qual não foi objeto de impugnação, em momento oportuno.

Ademais, não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem



Município de Afonso Cunha

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO: Nº 323, AFONSO CUNHA/MA – QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

Por fim, as variáveis envolvidas em cada item que compõe o BDI estão em constante mutação, imprimem um caráter dinâmico ao processo de parametrização, não se configurando como indicadores absolutos e fixos no tempo. Em cada atividade que se lance, haverá variáveis que não encontrarão conformidade no todo, mas a construção de um cenário em que o planejamento orgânico e estruturado esteja presente deixará a Administração Pública menos vulnerável aos erros, menos sujeita às contingências da impro-vação e, por consequência, mais próxima aos êxitos e acertos.

Com isso, à exceção dos tributos, que possuem suas alíquotas fixadas em lei, as demais taxas que compõem o BDI podem apresentar valores distintos daqueles indicados como referência pelo TCU, desde

que devidamente justificadas e comprovadas pela licitante as causas que originaram a divergência de valores.

Em relação a alegação **d)**: A Lei Complementar nº 123/06 estabelece no art. 13, § 3º que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc.

Diante do exposto, nota-se que a empresa **JB EMPREENDIMENTOS** apresentou de forma equivocada a sua tabela de Encargos Sociais. Entretanto, deve a Comissão Permanente de Licitação – CPL, realizar diligência a fim de sanar a planilha, desde que o valor global da proposta não seja alterado.



Município de Afonso Cunha

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO: Nº 323, AFONSO CUNHA/MA – QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Para tanto, vejamos o julgado do
Tribunal de Contas da União - TCU:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover **diligência** junto ao interessado para a correção das *falhas*, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente *proposto*.

Acórdão 370/2020-Plenário – TCU (grifo nosso)

Importante frisar que, a Comissão Permanente de Licitação – CPL não pode desclassificar a proposta da empresa JB EMPREENDIMENTOS por mero erro em preenchimento de planilha, sem antes dar a oportunidade de retificação a mesma.

Vejamos *ipsis litteris*:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a *planilha* puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 898/2019-
Plenário – TCU (grifo
nosso)

Além disso, aduz-se que a empresa JB EMPREENDIMENTOS possui proposta mais

vantajosa para Administração, o que, uma vez desclassificada antecipadamente infligirá diversos princípios: “A **desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.** Acórdão 1734/2009-Plenário – TCU.” (grifo nosso)

Isto posto, após as análises, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município deve realizar diligências no sentido de conceder prazo para retificação da proposta da empresa **JB EMPREENDIMENTOS.**

Encaminhe-se os autos à CPL.

Afonso Cunha/MA, 30 de Outubro de 2023.

JOÃO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
CREA-MA nº 112127399-8
ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA - MA